



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.909 , de 14 de julho de 1977

Dispõe sobre o ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DO ESTADO DA PARAIBA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título

GENERALIDADES

Art. 1º - O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais-militares do Estado da Paraíba.

Art. 2º - A Polícia Militar, subordinada, diretamente, ao Governador do Estado e, operacionalmente, ao Secretário da Segurança Pública, é uma instituição destinada à manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar do Exército.

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar da Paraíba, em razão da destinação constitucional da Corporação e, em decorrência das Leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais-militares.

§ 1º - Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - Os policiais-militares de carreira;

II - Os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigaram a servir;

III - Os componentes da reserva remunerada, quando con-

vocados; e



IV - Os alunos de órgãos de formação de policiais-militares da ativa.

na inatividade:

I - Na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocações;

II - Reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.

§ 2º - Os policiais-militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, têm estabilidade assegurada ou presumida.

Art. 4º - O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com a manutenção da ordem pública do Estado.

Art. 5º - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

§ 1º - A carreira policial-militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à seqüência de graus hierárquicos.

§ 2º - É privativa de brasileiro nato, a carreira de oficial da Polícia Militar.

Art. 6º - Os policiais-militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

Art. 7º - São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade policial-militar", conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial-militar, nas organizações policiais-militares, bem como em outros órgãos da União, Estado e Município, quando previsto em Lei ou regulamento.



Art. 8º - A condição jurídica dos policiais-militares é definida pelos dispositivos constitucionais, por este Estatuto e legislação específica.

Art. 9º - O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos policiais-militares da reserva remunerada e reformados.

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Art. 10 - O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação

Parágrafo Único - O Poder Executivo Estadual baixará Decreto regulamentando as diversas condições para ingresso nos Quadros da Polícia Militar.

Art. 11 - Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de Oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II

DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 12 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.



§ 1º - A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações: Dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das Leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais-militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 13 - Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 14 - Os Círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são fixados no Quadro e parágrafos seguintes:

Círculo de Oficiais	Círculos de Oficiais Superiores	Postos	Coronel PM Tenente Coronel PM Major PM
	Círculo de Oficiais Intermediários		Capitão PM
	Círculos de Oficiais Subalternos		Primeiro Tenente PM Segundo Tenente PM
Círculo de Praças	Círculo de Subtenentes e Sargentos	Graduações	SubTenente PM Primeiro Sargento PM Segundo Sargento PM Terceiro Sargento PM
	Círculo de Cabos e Soldados		Cabo PM Soldado PM



Prašas Especiais	Freqüentam o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante-a Oficial PM
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Oficiais	Aluno-Oficial PM
Prašas	Excepcionalmente, ou em reuniões sociais, têm acesso ao Círculo de Sub Tenentes e Sargentos	Alunos do Curso de Formação de Sargentos PM
	Freqüentam o Círculo de Cabos e Soldados	Alunos dos Cursos de Formação de Cabos e Soldados

§ 1º - Posto é o grau hierárquico do Oficial conferido por ato do Governador do Estado da Paraíba.

§ 2º - Graduação é o grau hierárquico da Praça conferido por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 3º - Os Aspirantes-a-Oficial e os Alunos-Oficiais PM são denominados Praça Especiais.

§ 4º - Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros e Qualificações são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de fixação de Efetivos.

§ 5º - Sempre que o policial-militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Art. 15 - A precedência entre policiais-militares da ativa do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1º - A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.



§ 2º - No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, a antiguidade é estabelecida:

- a) entre policiais-militares do mesmo quadro pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros de que trata o Art. 17;
- b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou na graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de inclusão e à data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o mais velho será considerado mais antigo; e
- c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais-militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras "a" e "b".

§ 3º - Em igualdade de posto ou graduação, os policiais-militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º - Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os policiais-militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada que estiverem convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou na graduação.

Art. 16 - A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I - Os Aspirantes-a-Oficial PM são hierarquicamente superiores às demais praças;

II - Os alunos-oficiais PM são hierarquicamente superiores aos Subtenentes PM.

Art. 17 - A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes a seu pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 18 - Os Alunos-Oficiais PM são declarados Aspirantes-a-Oficial PM pelo Comandante-Geral da Corporação.



CAPÍTULO III

DO CARGO E DA FUNÇÃO POLICIAIS-MILITARES

Art. 19 - Cargo policial-militar é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo.

§ 1º - O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º - A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3º - As obrigações inerentes ao cargo policial-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 20 - Os cargos policiais-militares são providos com o pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo Único - O provimento de cargo policial-militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 21 - O cargo policial-militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial-militar tome posse ou desde o momento em que o policial-militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe ou até que outro policial-militar tome posse, e acordo com as normas do provimento, previstas no parágrafo único do art. 20.

Parágrafo Único - Consideram-se também vagos os cargos policiais-militares cujos ocupantes:



- a) tenham falecido;
- b) tenham sido considerados extraviados; e
- c) tenham sido considerados desertores

Art. 22 - Função Policial-Militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial-militar.

Art. 23 - Dentro de uma mesma organização policial-militar, a sequência de substituições bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação peculiar, respeitadas a precedência e qualificações exigidas para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 24 - O policial-militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 20, faz jus às gratificações e a outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em Lei.

Art. 25 - As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como "Encargos", "Incumbência", "Comissão", "Serviço" ou "Atividade" policial-militar ou de natureza policial-militar.

Parágrafo Único - Aplica-se, no que couber, ao Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade policial-militar ou de natureza policial-militar, o disposto neste Capítulo para Cargo Policial-Militar.

Título II

DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

Capítulo I

DAS OBRIGAÇÕES POLICIAIS-MILITARES

Seção

DO VALOR POLICIAL-MILITAR

Art. 26 - São manifestações essenciais do valor



- I - O sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e pelo integral comprometimento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;
- II - A fé na elevada missão da Polícia Militar;
- III- O civismo e o culto das tradições históricas;
- IV - O espírito de corpo, orgulho do policial-militar pela organização policial-militar onde serve;
- V - O amor à profissão policial-militar e o entusiasmo com que é exercida; e
- VI- O aprimoramento técnico profissional.

Seção II

DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR

Art. 27 - O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

- I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II- Exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III-Respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV -Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V - Ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados
- VI- Zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;



- VII - Praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;
- IX - Ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- X - Abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;
- X - Acatar as autoridades civis;
- XII - Cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII - Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV - Observar as normas de boa educação;
- XV - Garantir assistência moral e material a seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XVI - Conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar;
- XVII - Abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVIII - Abster-se o policial-militar na inatividade do uso das designações hierárquicas, quando:
 - a) em atividades politico-partidárias;
 - b) em atividades comerciais;
 - c) em atividades industriais;
 - d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se de



XIX - Zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

Art. 28 - Ao policial-militar da ativa, ressalva do o disposto nos parágrafos 2º e 3º, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º - Os policiais-militares na reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações policiais-militares e nas repartições públicas civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º - Os policiais-militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infringam o disposto no presente artigo.

§ 3º - No intuito de desenvolver a prática profissional dos integrantes do Quadro de Saúde, é-lhes permitido o exercício da atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Art. 29 - O Comandante da Polícia Militar poderá determinar aos policiais-militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza de seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

Art. 30 - Os deveres policiais-militares emanam de vínculos reacionais que ligam o policial-militar à comunidade estadual e a sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - A dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;



II - O culto aos Símbolos Nacionais

III- A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - A disciplina e o respeito à hierarquia

V - O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI - A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO I

DO COMPROMISSO POLICIAL-MILITAR

Art. 31 - Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais e manifestará sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 32 - O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa tão logo o policial-militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento dos seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar da Paraíba, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 1º - O compromisso do Aspirante-a-Oficial PM será prestado no Estabelecimento de formação de oficiais, de acordo com o cerimonial constante do regulamento daquele estabelecimento de ensino. Esse compromisso obedecerá aos seguintes dizeres: "Ao ser declarado Aspirante-a-Oficial da Polícia Militar, assumo compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e de me dedicar inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segu



§ 2º - Ao ser promovido ao primeiro posto, o oficial PM prestará compromisso de oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: "Pela minha honra e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dedicar-me inteiramente a seu serviço".

Seção II

DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 33 - Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidade de que o policial-militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma organização policial-militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o policial-militar se define e se caracteriza como chefe.

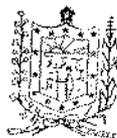
Parágrafo Único - Aplica-se à Direção e à Chefia de Organização Policial-Militar, no que couber, o estabelecimento para o Comando.

Art. 34 - A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do policial-militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierárquica da Polícia Militar.

Art. 35 - O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

Art. 36 - Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e completam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego dos meios quer na instrução e na administração; poderão ser empregados na execução de atividades de policiamento os tipos peculiares à Polícia Militar.

Parágrafo Único - No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados os Subtenentes e Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes segurar a observância minuciosa e ininterrupta das or-



Art. 37 - Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os elementos de execução.

Art. 38 - Às Praças Especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 39 - Cabe ao policial-militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES

Art. 40 - A violação das obrigações ou dos deveres policiais-militares constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação peculiares.

§ 1º - A violação dos preceitos da ética policial-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º - No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 41 - A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos acarreta ao policial-militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo Único - A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do policial-militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções policiais-mi



Art. 42 - O policial-militar que, por sua atuação se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções policiais-militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º - São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

- a) o Governador do Estado;
- b) o Comandante-Geral da Polícia Militar; e
- c) os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação da Corporação.

§ 2º - O policial-militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial-militar até a solução final do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 43 - São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto as de caráter reivindicatórios.

Seção I

DOS CRIMES MILITARES

Art. 44 - A Justiça Militar Estadual e o Tribunal de Justiça do Estado são competentes para processar e julgar, em primeira e segunda Instância, respectivamente, os policiais-militares, nos crimes definidos como militares.

Art. 45 - Aplicam-se aos policiais-militares, no que couber, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

Seção II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 46 - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar e à interposição de recursos contra as penas disci



§ 1º - As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao aluno-oficial PM aplicam-se também as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

Seção III

DOS CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO E DISCIPLINA

Art. 47 - O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como policial-militar da ativa será submetido a Conselho de Justificação na forma da legislação específica.

§ 1º - O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante-Geral da Polícia Militar, conforme estabelecido em lei peculiar.

§ 2º - Compete à Justiça Militar e ao Tribunal de Justiça do Estado julgarem os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei peculiar.

§ 3º - Ao Conselho de Justificação também poderão ser submetidos os oficiais reformados e da reserva remunerada.

Art. 48 - O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como policiais-militares da ativa serão submetidos a Conselhos de Disciplina, na forma da legislação peculiar.

§ 1º - O Aspirante-a-Oficial PM, e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2º - Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação.

§ 3º - Ao Conselho de Disciplina também poderão ser submetidas as praças reformadas e da reserva remunerada.



Título III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 49 - São direitos dos policiais-militares

- I - Garantia da patente, em toda sua plenitude, como as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;
- II - Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiar;
 - a) A estabilidade, quando a praça contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço;
 - b) O uso das designações hierárquicas;
 - c) A ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
 - d) A percepção de remunerações;
 - e) Outros direitos previstos na Lei específica que trata da remuneração dos policiais-militares do Estado da Paraíba;
 - f) A constituição de pensão policial-militar;
 - g) A promoção;
 - h) A transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou a reforma;
 - i) As férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
 - j) A demissão e o licenciamento voluntário
 - l) O porte de arma, quando oficial, em serviço ativo ou inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenado por crime contra a Segurança Nacional ou por



Art. 50 - O policial-militar que se julgar do ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reanulação, queixa ou representação, segundo legislação vigente.

§ 1º - O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

- a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do momento da comunicação oficial, quanto a correção de composição de Quadro de Acesso;
- b) em 120 (cento e vinte) dias corridos nos demais casos.

§ 2º - O pedido de reconsideração, a queixa ou representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º - O policial-militar da ativa que, nos casos em que se dirigir ao Poder Judiciário, deverá participar pessoalmente, esta iniciativa à autoridade à qual estiver subordinado.

Art. 51 - Os policiais-militares são alistáveis como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-oficiais, sargentos ou alunos de curso de nível superior.

Parágrafo Único - Os policiais-militares são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o policial-militar que tiver menos de 18 (dezoito) anos de efetivo serviço será inelegível;
- b) o policial-militar que tiver mais de 70 (setenta) anos de efetivo serviço será inelegível.



Seção I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 52 - A remuneração dos policiais-militares, vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos, é devida em bases estabelecidas em lei peculiar.

§ 1º - Os policiais-militares na-ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente

I -vencimentos, compreendendo soldo e gratificações; e

II-indenizações.

b) eventualmente, outras indenizações.

§ 2º - Os policiais-militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente

I -proventos, compreendendo soldo ou quotas do soldo, gratificações e indenizações incorporáveis; e

II-adicional.

b) eventualmente, auxílio invalidez.

§ 3º - Os policiais-militares receberão salário de família de conformidade com a lei que o rege.

Art. 53 - O auxílio invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei peculiar que trata da remuneração dos policiais-militares, será concedido ao policial-militar que, quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado, total e permanentemente, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

Art. 54 - O soldo é irredutível e não está sujeito a nenhuma suspensão ou arresto, exceto nos ca



Art. 55 - O valor do soldo é igual para o policial-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico.

Art. 56 - É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos policiais-militares da reserva remunerada e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 57 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais-militares, em serviço ativo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos em lei os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida no posto ou graduação correspondentes.

Seção I

DA PROMOÇÃO

Art. 58 - O acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoção, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais-militares a que estes dispositivos se referem.

§ 1º - O planejamento da carreira dos Oficiais e praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar.

§ 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 59 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em ordem de preferência.



§ 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º - A promoção de policial-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que era feita a sua promoção.

Art. 60 - Não haverá promoção do policial-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou de sua reforma

Seção III

DAS FÉRIAS E OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

Art. 61 - As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos policiais-militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1º - Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar a regulamentação da concessão das férias anuais.

§ 2º - A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 3º - Somente em caso de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, os policiais-militares terão interrompido ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito.

Art. 62 - Os policiais-militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias: 08 (oito) dias

II - luto: 08 (oito) dias;



III - instalação; até 10 (dez) dias; e

IV - trânsito: até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O afastamento do serviço- por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o policial-militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 63 - As férias e outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação peculiar e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Seção IV

DAS LICENÇAS

Art. 64 - A Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial-militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º - A licença pode ser:

- a) especial
- b) para tratar de interesse particular;
- c) para tratar de saúde de pessoa da família; e
- d) para tratamento de saúde própria.

§ 2º - A remuneração do policial-militar, quando no gozo de qualquer das licenças constantes no parágrafo anterior, será regulada em legislação peculiar.

Art. 65 - A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para sua carreira.

§ 1º - A licença especial tem a duração de 06 (seis) meses, podendo ser parcelada em 02 (dois) cu (três) meses por ano civil, quando solicitada pelo interessado e julgado conveniente pelo Comandante-Geral da Corporação.



§ 2º - O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 3º - Os períodos de licença especial não gozados pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade.

§ 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º - Uma vez concedida a licença especial, o policial-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar.

§ 6º - A concessão de licença especial é regulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 66 - A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial-militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requerer com aquela finalidade.

§ 1º - A licença será concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 2º - A concessão de licença para tratar de interesse particular é regulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 67 - As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º - A interrupção de licença especial ou licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- c) em caso de decretação de estado de sítio;
- d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar; e



- e) em caso de pronúncia em processo criminal ou indiciaco em inqurito policial militar, a juzo da autoridade que efetivar a pronúncia ou a indiciaco.

§ 2º - A interrupco da licena para tratamento de pessoa da famlia, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrico da liberdade individual, ser regulada na legislao da Polcia Militar.

CAPTULO II

DAS PRERROGATIVAS

Art. 68 - As prerrogativas dos policiais-militares so constitudas pelas honras, dignidade e distino devidas aos graus hierrquicos e cargos.

Pargrafo Único - So prerrogativas dos policiais-militares:

- a) uso de ttulos, uniformes, distintivos, insgnias e emblemas policiais-militares da Polcia Militar, correspondentes ao posto e  graduao;
- b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam asseguradas em Leis ou regulamentos;
- c) cumprimento de pena de priso ou deteno somente em organizao policial-militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedncia hierrquica sobre o preso ou detido; e
- d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 69 - Somente em casos de flagrante delito o policial-militar poder ser preso por autoridade policial, ficando esta, obrigada a entreg-lo imediatamente  autoridade policial-militar mais prxima, s podendo ret-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessrio  lavratura do flagrante.



§ 1º - Cabe ao Comandante Geral da Polícia Militar a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso policial-militar ou não lhe der tratamento devido a seu posto ou a sua graduação.

§ 2º - Se, durante o processo em julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso policial-militar, o Comandante Geral da Polícia Militar providenciará os entendimentos com a autoridade judiciária visando à guarda dos pretórios ou tribunais por força policial.

Art. 70 - Os policiais-militares da ativa no exercício de funções policiais-militares são dispensados do serviço de júri na justiça civil e do serviço na justiça eleitoral.

Seção Única

DO USO DOS UNIFORMES DA POLÍCIA MILITAR

Art. 71 - Os uniformes da Polícia Militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas são privativos dos policiais-militares e representam o símbolo da autoridade policial-militar com as prerrogativas que lhes são inerentes.

Parágrafo Único - Constituem crimes previstos na Legislação peculiar o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares, bem como o seu uso por quem não tiver direito.

Art. 72 - O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições são estabelecidas na regulamentação da Polícia Militar.

§ 1º - É proibido ao policial-militar o uso de uniforme:

- a) em reuniões, propagandas ou qualquer outra manifestação de caráter político partidário;
- b) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares e policiais-militares e quando autorizado, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular; e



c) no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão policial-militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado.

§ 2º - Os policiais-militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva a dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniforme, por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 73 - O policial-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas ou as insígnias que ostente.

Art. 74 - É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo Único - São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os Diretores ou Chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas e institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam utilizados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I DA AGREGAÇÃO

Art. 75 - A agregação é a situação na qual o Policial-Militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º - O policial-militar deve ser agregado quando:

4.



- a) for nomeado para cargo policial-militar ou considerado de natureza policial-militar estabelecido em Lei ou Decreto, não previsto nos Quadros de organização da Polícia Militar;
- b) aguardar transferência "ex-offício" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado quaisquer dos requisitos que a motivam; e
- c) for afastado temporariamente do serviço por motivo de:
 - I -Ter sido julgado incapaz temporariamente, após um (1) ano contínuo de tratamento;
 - II-Ter sido julgado incapaz definitivamente, quanto tramita o processo de reforma;
 - III-Haver ultrapassado um (1) ano contínuo de ausência para tratamento de saúde própria;
 - IV-Haver ultrapassado seis (6) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular;
 - V -Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
 - VI-Ter sido considerado oficialmente extraviado;
 - VII-Haver sido esgotado o prazo findo o qual caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;
 - VIII-Como desertor, ter se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;
 - IX-Ver-se processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;
 - X -Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos quando-sujeito a processo no foro militar;
 - XI-Ter sido condenado a pena restritiva da liberdade, superior a 06 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;



XII-Ter passado a disposição à Secretaria de Governo ou de outro órgão do Estado da Paraíba, da União, dos demais Estados ou dos Municípios para exercer função de natureza civil;

XIII-Ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

XIV-Ter-se candidatado a cargo eletivo desde que conte com 05 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço; e

XV -Ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação ou função prevista no Código Penal Militar.

§ 2º - O policial-militar agregado de conformidade com a alínea "b" do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, em serviço ativo.

§ 3º - A agregação do policial-militar, a que se refere a alínea "b" e os itens XII e XIII da alínea "c" do § 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo, até o regresso à Corporação ou transferência "ex-offício" para a reserva remunerada.

§ 4º - A agregação do policial-militar a que se referem os números I, III, IV, V e X da alínea "C" do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos, enquanto durar o respectivo evento.

§ 5º - A agregação do policial-militar, a que se refere a alínea "a" e números II, VI, VIII, IX, XI e XV da alínea "c" do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º - A agregação do policial-militar a que se refere o número XIV da alínea "c" do § 1º é contada a partir da data do registro como candidato até a sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º - O policial-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais-militares, e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros policiais-militares mais graduados ou mais antigos.



Art. 76 - O policial-militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização policial-militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo, registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 77 - A agregação de oficiais se faz por ato do Governador do Estado e de Praças, por ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

SEÇÃO II

DA REVERSÃO

Art. 78 - Reversão é o ato pelo qual o policial-militar agregado retorna ao respectivo quadro tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica.

Parágrafo Único - A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do policial-militar agregado, exceto nos casos previstos nos números I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV e XV da alínea "c" do § 1º do Art. 75.

Art. 79 - A reversão dos oficiais será efetuada mediante ato do Governador do Estado e de Praças mediante ato do Comandante Geral da Polícia Militar.

SEÇÃO III

DO EXCEDENTE

Art. 80 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial-militar que:

- I - é promovido por bravura, sem haver vaga;
- II - é promovido indevidamente;
- III - sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu quadro em virtude de promoção de outro policial-militar em ressarcimento de preterição ou por reversão de agregado mais antigo da escala hierárquica;



IV - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com o seu efetivo completo.

§ 1º - O policial-militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe, na escala hierárquica, com a abreviatura "Exc" e receberá o número que lhe competir em conse -
quência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º - O policial-militar, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os e- feitos e concorrem, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição a qualquer cargo policial-mi-
litar bem como a promoção.

§ 3º - O policial-militar promovido por bravura , sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o prin-
cípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º - O policial-militar promovido indevidamen-
te só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na
escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder
ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satis-
faça os requisitos para a promoção.

SEÇÃO IV

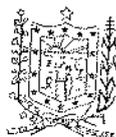
DO AUSENTE E DO DESERTOR

Art. 81 - É considerado ausente o policial-mili-
tar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - deixar de comparecer ou ausentar-se sem licen-
ça da Organização Policial-Militar onde serve
ou local onde deve permanecer sem comunicar
qualquer motivo de impedimento.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo mencionado
neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legis-
lação peculiar.

Art. 82 - O policial-militar é considerado deser-
tor nos casos previstos na legislação penal militar.



SEÇÃO V

DO DESAPARECIMENTO E DO EXTRAVIO

Art. 83 - É considerado desaparecido o policial-militar da ativa, que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais-militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 08 (oito) dias.

Parágrafo Único - A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 84 - O policial-militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

DO DESLIGAMENTO OU EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Art. 85 - O desligamento ou a exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito, salvo o previsto no inciso VIII, em consequência de:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - demissão;
- IV - perda de posto e patente;
- V - licenciamento;
- VI - exclusão a bem da disciplina;
- VII - deserção;
- VIII - falecimento; e
- IX - extravio.

Parágrafo Único - O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado e a exclusão, por ato do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 86 - A transferência para a reserva remunerada ou reforma não isentam o policial-militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem ao pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.



Art. 87 - O policial-militar da ativa, enquadrado em um dos ítems I, II e IV do artigo 85, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado ou excluído da Organização Policial-Militar em que serve.

Parágrafo Único - O desligamento ou exclusão da Organização Policial-Militar em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial ou em Boletim da Corporação, ao ato oficial correspondente, e não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

SEÇÃO I

DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Art. 88 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I - a pedido; e
- II - "ex-offício".

Art. 89 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento à autoridade competente, ao policial-militar que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º - No caso do policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses por conta do Estado, no Exterior, sem haver decorrido 03 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

§ 2º - Não será concedida transferência para a reserva remunerada a pedido, ao policial-militar que:

- a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
- b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza

Art. 90 - A transferência "ex-offício" para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:



I - atingir as seguintes idades limites:

a) nos diferentes quadros de oficiais, exceto os constantes da letra b) deste artigo:

POSTOS	IDADES
Coronel PM	59 anos
Tenente-Coronel PM	56 anos
Major PM	52 anos
Capitão PM e Oficiais Subalternos	48 anos

b) nos Quadros de Oficiais da Administração e de Oficiais Especialistas:

Capitão PM	56 anos
Primeiro Tenente PM	54 anos
Segundo Tenente PM	52 anos

c) Para Praças:

GRADUAÇÕES	IDADES
Subtenente PM	56 anos
Primeiro Sargento PM	54 anos
Segundo Sargento PM	52 anos
Terceiro Sargento PM	51 anos
Cabo PM	51 anos
Soldado PM	51 anos

II - ter ultrapassado ou vier a ultrapassar:

- o oficial superior, 08 (oito) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia do seu Quadro, desde que, também, conte ou venha a contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;
- o oficial intermediário, 06 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia do seu Quadro, desde que também conte ou venha a contar 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

III - for o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser obje



to de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

IV - ser empossado em cargo público permanente, es tranho a sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

V - ser diplomado em cargo eletivo, na forma da a -
linha b) parágrafo único do Art. 51;

VI - após 03 (três) indicações para frequentar os cursos Superiores de Polícia, de Aperfeiçoamento de Oficiais e de Aperfeiçoamento de Sargentos, não os completar ou não aceitar as indicações; a terceira indicação e a transferência para a reserva remunerada dependerão de estudos das Comissões e de decisão do Co-
mandante Geral.

VII - ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento, con tínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

§ 1º - A transferência para a reserva remunerada do policial-militar enquadrado no ítem IV será efetivada no posto ou na graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo para que foi nomeado.

§ 2º - A nomeação do policial-militar para os cargos de que trata o ítem IV somente poderá ser feita:

- a) pela autoridade federal competente, mediante requisição do Governador do Estado, quando o cargo for da alçada federal; e
- b) pelo Governador do Estado, ou mediante sua auto rização, nos demais casos.

Art. 91 - A transferência do policial-militar para a reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 92 - O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado, para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado de In-
quérito Policial-Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa, em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.



§ 1º - O oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção a que não concorrerá, e contará como acréscimo, esse tempo de serviço.

§ 2º - A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, não devendo ser superior ao prazo de 12 (doze) meses, dependerá da anuência do convocado e será precedida à inspeção de saúde.

SEÇÃO II

DA REFORMA

Art. 93 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a "ex-officio".

Art. 94 - A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:

I - atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

- a) para oficial superior, 64 anos;
- b) para Capitão e oficial subalterno, 60 anos; e
- c) para Praças, 56 anos.

II- for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

III - estiver agregado por mais de 02 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da Junta de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

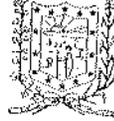
IV - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinado a Justiça Militar ou o Tribunal de Justiça do Estado em Julgamento por ele efetuado, em Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Aspirante-a-Oficial PM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Comandante Geral da Polícia Militar.

4.

Parágrafo Único - O policial-militar reformado na



forma dos itens V e VI, só poderá readquirir a situação policial-militar anterior, respectivamente, por outra sentença da Justiça Militar ou do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 95 - Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de pessoal da Corporação organizará a relação dos policiais-militares que houverem atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo Único - A situação de inatividade do Policial-Militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de convocação.

Art. 96 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - Acidente em serviço;

II - Ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

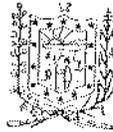
III - Doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV - Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a Lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - Os casos de que tratam os itens I, II e III deste artigo serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º - Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde de deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observa-



ções clínicas, acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 03 (três) períodos de 06 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma "grande - mente avançada no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa", as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3º - O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extra-nosocomial nunca inferior a 06 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§ 4º - Considera-se alienação mental todo o caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto-dominância do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5º - Ficam excluídos do conceito de alienação mental as epilepsias-psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas de Saúde.

§ 6º - Considera-se paralisia todo o caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7º - São também equiparados às paralisias os casos de afecção osteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados todos os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer osteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

7- § 8º - São equiparados à cegueira, não só os ca-



sos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirao ã cegueira total, como também os de visão rudimentar, que apenas permitem a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 97 - O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos ítems I, II, III e IV do artigo 96, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 98 - O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do ítem I do artigo 96, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos ca - sos previstos nos ítems II, III e IV do artigo 96, quando verificada a incapacidade definitiva, for o policial-militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

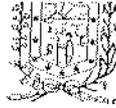
- a) o de Primeiro Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM;
- b) o de Segundo Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro Sargento PM, Segundo Sargento PM e Terceiro-Sargento PM; e
- c) o de Terceiro Sargento PM, para Cabo e Soldado PM.

Art. 99 - O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do ítem V, do artigo 96, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 100 - O policial-militar reformado por inca-



pacidade definitiva, que for julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação peculiar.

§ 1º - O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 02 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do artigo 80.

§ 2º - A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado, ultrapassar 02 (dois) anos.

Art. 101-0 Policial-Militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º - A interdição judicial do Policial-Militar reformado por alienação mental, deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º - A interdição judicial do policial-militar e seu internamento em instituição apropriada, policial-militar ou não, deverão ser providenciados pela Corporação quando:

- a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis; ou
- b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3º - Os processos e os atos de registro de interdição do policial-militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudos proferidos por Junta de Saúde e isentos de custas.

Art. 102 - Para fins do previsto na presente Seção, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o Artigo 14, são consideradas:

I - Segundo Tenente PM; os Aspirantes-a-Oficial

PM



- II - Aspirante-a-Oficial PM: os alunos oficiais PM;
- III - Terceiro Sargento PM: os alunos do Curso de Formação de Sargentos PM; e
- IV - Cabo PM: os alunos do Curso de Formação de Soldados PM

SEÇÃO III

DA DEMISSÃO, DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE E DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO

Art. 103 - A demissão da Polícia Militar, aplica-se exclusivamente aos oficiais, se efetua:

- I - a pedido; e
- II - "ex-officio"

Art. 104 - A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - Sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 05 (cinco) anos de oficialato; e

II - Com indenização das despesas feitas pelo Estado, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º - No caso de oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tenha decorrido mais de 03 (três) anos do seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se for o caso, das previstas no ítem II deste artigo e das diferenças de vencimentos.

§ 2º - No caso do oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houver decorrido mais de 05 (cinco) anos de seu término.

§ 3º - O oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.



§ 4º - O direito à demissão, a pedido, pode ser suspenso, na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 105 - O oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja a do magistério, será imediatamente, mediante demissão "ex-offício" por motivo, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo público permanente.

Art. 106 - O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido "ex-offício", sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá sua situação militar definida pela do Serviço Militar.

Art. 107 - O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência do julgamento a que for submetido.

Parágrafo Único - O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível e condenado à perda de posto e patente, só poderá readquirir a situação policial-militar anterior por outra sentença do Tribunal mencionado, nas condições nela estabelecidas.

Art. 201 - Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo por julgamento do Tribunal de Justiça do Estado, o oficial que:

I - for condenado por Tribunal Civil ou Militar pena restritiva da liberdade individual, superior a 02 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgamento;

II - for condenado por sentença passada em julgamento por crime para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na Legislação concernente à Segurança Nacional;

III - incidir nos casos previstos em Lei peculiar que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

IV - tiver perdido a nacionalidade brasileira.



SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO

Art. 109 - O licenciamento do serviço ativo, aplicado às praças, se efetua:

- I - a pedido; e
- II - "ex-offício"

§ 1º - O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou reengajada que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º - O licenciamento "ex-offício" será feito na forma da legislação peculiar:

- a) por conclusão de tempo de serviço;
- b) por conveniência do serviço; e
- c) a bem da disciplina.

§ 3º - O policial-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º - O licenciamento "ex-offício" a bem da disciplina receberá o Certificado de Isenção prevista na Lei do Serviço Militar.

Art. 110 - O Aspirante-a-Oficial PM e as demais praças empossadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados "ex-offício", sem remuneração, e terão sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 111 - O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou estado de mobilização.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DA PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA

Art. 112 - A exclusão a bem da disciplina será a



plicada "ex-offício" ao Aspirante-a-Oficial PM ou às Praças com estabilidade assegurada:

I - Sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça ou haverem sido condenadas em sentença passada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal Civil à pena restritiva da liberdade individual, superior a 02 (dois) anos, ou nos crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança Nacional.

II - Sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, ou haverem perdido a nacionalidade brasileira:

III - Que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no Artigo 48 e neste forem considerados culpados.

Parágrafo Único - O Aspirante-a-Oficial PM ou a Praça com estabilidade assegurada, que houver sido excluída a bem da disciplina, só poderá readquirir a situação policial-militar anterior:

a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas se a exclusão for consequência de sentença daquele Conselho; e

b) por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se a exclusão for consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 113 - É de competência do Comandante Geral da Polícia Militar o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial PM, bem como das Praças com estabilidade assegurada.

Art. 114 - A exclusão da Praça a bem da disciplina, acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta



das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das sanções decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo Único - A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar

SEÇÃO VI

DA DESERÇÃO

Art. 115 - A deserção do policial-militar acarreta uma interrupção do serviço policial-militar, com a consequente demissão "ex-offício" para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a Praça.

§ 1º - A demissão do Oficial ou exclusão da Praça com estabilidade assegurada, processar-se-á após 01 (hum) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes deste prazo.

2º - A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída, após oficialmente declarada desertora.

§ 3º - O policial-militar desertor, que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar, obedecidos os critérios previstos no Decreto-Lei nº 1.002, de 21.10.69 do C.P.P.M.

§ 4º - A reinclusão em definitivo do policial-militar, de que trata o parágrafo anterior, dependerá da sentença do Conselho de Justiça.



SEÇÃO VII

DO FALECIMENTO E DO EXTRAVIO

Art. 116 - O falecimento do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, com consequente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 117 - O extravio do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar com consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º - O desligamento do serviço ativo será feito 06 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º - Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do policial-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 118 - O reaparecimento do policial-militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apurarem as causas que deram origem a seu afastamento.

Parágrafo Único - O policial-militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 119 - Os policiais-militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais-militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1º - Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo:



- a) a data do ato em que o Policial-Militar é considerado incluído em uma Organização Policial-Militar;
- b) a data de matrícula em órgão de formação de policiais-militares; e
- c) a data de apresentação a pronto para o serviço, em caso de nomeação.

§ 2º - O policial-militar reincluído começa a contar tempo de serviço na data da reinclusão.

§ 3º - Quando, por motivo de força maior oficialmente reconhecido (inundação, naufrágio, incêndio, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para a contagem de tempo de serviço, caberá ao Comandante da Polícia Militar arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 120 - Na apuração do tempo de serviço do policial-militar será feita a distinção entre:

- I - tempo de efetivo serviço; e
- II - anos de serviço.

Art. 121 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º - Será também como tempo de efetivo serviço, o tempo passado dia a dia pelo policial-militar na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções policiais-militares na forma do artigo 92.

§ 2º - Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 63, os períodos em que o policial-militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3º - Ao tempo de serviço de que tratam este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 122 - "Anos de Serviço" é a expressão que de-



sígnia o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo 121 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar.

II - 01 (hum) ano para cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do curso universitário correspondente, sem superposição a qualquer tempo do serviço policial-militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contada em dobro;

§ 1º - Os acréscimos a que se referem os itens I e III serão computados somente no momento de passagem do policial-militar para a situação de inatividade, e para esse fim.

§ 2º - O acréscimo a que se referem os itens I e III será computado somente no momento de passagem do policial-militar para a situação de inatividade, e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

§ 3º - O disposto no item II deste artigo aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação peculiar, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como oficiais da Polícia Militar, desde que este curso seja requisito essencial para o seu aproveitamento.

§ 4º - Não é computável para efeito algum, o tempo:

- a) que ultrapassar de 01 (hum) ano, contínuo ou não em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- b) passado em licença, para tratar de interesse particular;
- c) passado como desertor;
- d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado; e
- e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, des-



de que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 123 - O tempo que o policial-militar vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidentes quando em serviço, na manutenção da ordem pública ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício daquelas funções.

Art. 124 - O tempo de serviço passado pelo policial-militar no exercício de atividade decorrente ou dependente de operações de guerra será regulado em legislação peculiar.

Art. 125 - O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que o conceder.

Art. 126 - A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo Único - A data limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais um máximo de 15 (quinze) dias no órgão encarregado de efetuar a transferência, da data da publicação do ato da transferência para a reserva remunerada ou reforma, em Diário Oficial ou Boletim da Corporação, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 127 - Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público federal, estadual e municipal ou passado em órgão da administração indireta entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, e nem com tempo de serviço computável após a inclusão na Polícia Militar, matrícula em órgão de formação policial-militar ou nomeação para posto ou graduação na Corporação.



CAPÍTULO IV

DO CASAMENTO

Art. 128 - O policial-militar da ativa pode contrair matrimônio desde que observada a legislação civil peculiar.

§ 1º - É vedado o casamento ao Aluno-Oficial PM e demais Praças enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados ou de praças, cujos requisitos para admissão, exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Comandante Geral da Corporação.

§ 2º - O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 129 - O Aluno-Oficial PM e demais praças que contraírem matrimônio em desacordo com o § 1º do artigo anterior serão excluídos sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V

DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 130 - As recompensas constituem reconhecimentos dos bons serviços prestados pelos policiais-militares.

§ 1º - São recompensas policiais-militares:

- a) prêmios de honra ao mérito;
- b) condecorações por serviços prestados;
- c) elogios, louvores e referências elogiosas; e
- d) dispensa do serviço.

§ 2º - As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e nos regulamentos da Polícia Militar.

Art. 131 - As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos policiais-militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário:



- I - como recompensa;
- II - para desconto em férias; e
- II - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo Único - As dispensas do serviço serão concedidos com a remuneração integral e computados como tempo de serviço efetivo.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 132 - A assistência religiosa da Polícia Militar é regulada por lei peculiar.

Art. 133 - É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo Único - Excetuam-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes, círculos e outros que congregam membros da Polícia Militar e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistência entre policiais-militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 134 - São adotados na Polícia Militar, em matéria não regulada na Legislação Estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército brasileiro, no que lhe for pertinente, até que sejam adotadas leis e regulamentos peculiares.

Art. 135 - Após a vigência do presente Estatuto, serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 136 - O Estado poderá conceder pensão consignada em Lei Especial aos dependentes do policial-militar que vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em luta contra malfeitores, de acidentes em serviço ou moléstia decorrente de qualquer desses casos..

Art. 137 - Em qualquer hipótese o policial-militar que, em virtude da aplicação desta Lei, venha a fazer jus, mensalmente, a uma remuneração inferior à que vinha recebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.



- I - como recompensa;
- II - para desconto em férias; e
- II - em decorrência de prescrição médica

Parágrafo Único - As dispensas do serviço serão concedidos com a remuneração integral e computados como tempo de serviço efetivo.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 132 - A assistência religiosa da Polícia Militar é regulada por lei peculiar.

Art. 133 - É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo Único - Excetua-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes, círculos e outros que congregam mem bros da Polícia Militar e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistência entre policiais-militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 134 - São adotados na Polícia Militar, em matéria não regulada na Legislação Estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército brasileiro, no que lhe for pertinente, até que sejam adotadas leis e regulamentos peculiares.

Art. 135 - Após a vigência do presente Estatuto, serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 136 - O Estado poderá conceder pensão consigna da em Lei Especial aos dependentes do policial-militar que vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em luta contra malfeitores, de acidentes em serviço ou moléstia decorrente de qualquer desses casos..

Art. 137 - Em qualquer hipótese o policial- militar que, em virtude da aplicação desta Lei, venha a fazer jus, mensalmente, a uma remuneração inferior à que vinha recebendo, terá direi to a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.